

A. I. N° - 113793.0012/11-0  
AUTUADO - V. W. L DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTES - CORIOLANDO ALMEIDA CERQUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 15.05.2012

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO JJF N° 0077-02/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Defesa comprovou equívocos do autuante, os quais foram acatados na informação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Defesa comprovou equívocos do autuante, os quais foram acatados na informação fiscal. Refeitos os cálculos. Contribuinte recolheu o valor remanescente. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, excluindo-se as mercadorias não incluídas na substituição tributária. Infrações parcialmente mantidas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2011, exige ICMS e aplicar multa no valor histórico de histórico de R\$12.966,68, em decorrência de:

INFRAÇÃO 01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa no valor de R\$ 5.411,96.

INFRAÇÃO 02 - Recolheu a menos do ICMS, no valor de R\$912,78, referente a antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação adquiridas com fins de comercialização.

INFRAÇÃO 03 – Procedeu retenção a menos do ICMS, no valor de R\$ 6.368,70, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

INFRAÇÃO 04 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$271,79, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a

respectiva escrituração, decorrente de falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2007.

INFRAÇÃO 05 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1,45, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechado, no mesmo exercício de 2006.

O autuado apresentou defesa, fls. 169 a 182, em relação a infração 01, reconhece parcialmente a imputação, acatando o valor de R\$ 944,08, correspondente as Notas Fiscais nº 295.714, 35.352, 42.641 e 3.723, impugnando as demais conforme segue.

- DATA DA OCORRÊNCIA - 31/12/2006

Com relação a esta infração, identificamos que algumas notas fiscais foram lançadas indevidamente na planilha anteriormente citada, são elas:

NF	EMPRESA	VALOR	%	PENAL.	EMISSÃO
78.180	Ipelsa Ind. de Cel. Papel da Paraíba S/A	4.800,00	10	480,00	19/07/06

Trata-se de Nota Fiscal, que tem como destinatário J.B Comercial LTDA, IE: 03640674 (anexo 02), divergente deste contribuinte. Sendo assim se torna incabível este contribuinte ser responsável por esta operação.

NF	EMPRESA	VALOR	%	PENAL.	EMISSÃO
328345	J. Macedo S.A	8.677,00	10	867,70	12/05/06

A referida nota encontra-se lançada no Registro de Entradas, nº 10, pag 41 e 42 (anexo 03,04, 05 e 06), com CFOPs distintos 1403, no valor de R\$ 7.934,00 e 1102, no valor de R\$ 743,00, que perfaz exatamente o valor total da nota fiscal.

NF	EMPRESA	VALOR	%	PENAL.	EMISSÃO
148561	Petyan Ind. de Alimentos Ltda	6.910,64	10	691,06	16/08/2006

O número da referida nota foi informada equivocadamente pelo autuante, e encontra-se devidamente registrada no Livro de Entrada nº 10, pag., 70 (anexo 07) sob nº 143561.

- DATA DA OCORRENCIA: 31/12/ 2007 - Com relação a esta infração, identificamos que algumas notas fiscais foram lançadas indevidamente na planilha anteriormente citada, são elas:

NF	EMPRESA	VALOR	%	PENAL.	EMISSÃO
10621	Indústrias Anhenbi S.A	1.369,50	10	136,95	22/03/07
10622	Indústrias Anhenbi S.A	2.241,00	10	224,10	22/03/07

As referidas notas estão devidamente lançadas no Registro de Entrada nº 12, fls. 02 (anexo 08).

NF	EMPRESA	VALOR	%	PENAL.	EMISSÃO
4311	Mercantil Coiteense Ltda	1.053,75	10	105,38	25/09/07
3923	Mercantil Coiteense Ltda	2.640,00	10	264,00	18/07/07

Este contribuinte desconhece a relação comercial existente com a empresa Mercantil Coiteense Ltda, na qual foram emitidas as NF 4311 em 25/09/07 e 3923 em 18/07/07. (anexos 40 e 41), sendo assim não caracterizando a omissão de entrada.

NF	EMPRESA	VALOR	%	PENAL.	EMISSÃO
32542	Ypê Química Amparo	933,08	10	93,31	22/03/07
32541	Ypê Química Amparo	11.512,16	10	1.151,22	22/03/07

As mercadorias existentes nas NFs 32542 e 32541, não foram recepcionadas pela empresa VWL Distribuidora de Alimentos LTDA, sendo devolvidas para o fornecedor que emitiu as notas fiscais  
 ACÓRDÃO JJF Nº 0077-02/12

de entrada por devolução, de nº 33685 e 33686, em 22/03/2007 (anexo 09,10) escrituradas no Registro de Entradas fls. 02 (anexo 11).

NF	EMPRESA	VALOR	%	PENAL.	EMISSÃO
697863	Imbassay Dist. de Bebidas e Alimentos Ltda	1.075,00	10	107,50	16/02/07

O autuante equivocadamente registrou como número da nota fiscal o de controle interno da empresa – 697863 – quando deveria ter considerado o número correto da nota que é 87308. (anexo 12), devidamente lançada no Livro de /registro de Entradas nº 11, fls 10. (anexo 13).

NF	EMPRESA	VALOR	%	PENAL.	EMISSÃO
128626	Campeiro Prod. Aliment. Ind. Com. Ltda.	810,00	10	81,00	27/12/07

A nota encontra-se registrada no Registro de Entradas nº 12, fls. 02, em 02/01/2008. (anexo 08)

NF	EMPRESA	VALOR	%	PENAL.	EMISSÃO
80243	Maratá Ind. de Copos Ltda	6.350,41	10	635,04	12/03/07

A nota encontra-se registrada no Registro de Entradas nº 11, fls. 22, em 15/03/2007 (anexo 14).

No tocante a infração 02 impugnou o valor de R\$ 99,33, relativo a data da ocorrência 30/04/2006, relativo a Nota Fiscal nº 35491, da empresa Catafesta Ind. de Vinhos LTDA, com CNPJ: 88624499/0001-59 com data de emissão em 24/03/06 e entrada 06/04/06 (anexo 38), cujo produto vinho tinto de mesa suave está sujeito a substituição/ antecipação total do ICMS, pago através do GNRE (anexo 39 e 39.1), no valor de R\$797,40 em 24/03/06. Sendo assim não cabe para este produto antecipação parcial como está sendo exigido.

Em relação a infração 03 do valor autuado de R\$6.368,70 impugnou o valor de R\$6.121,65, reconhecendo como devido o valor de R\$ 247,05, alegando que:

Data da ocorrência – 31/01/2006

- Com base em planilha (anexo 15), o autuante aplicou indevidamente a alíquota de 17% para os produtos Macarrão Periquito, fino e furadinho, NF 104358, emitida em 28/12/2005, do fornecedor Caiubi Ind. de Alimentos S/A, (anexo 16) gerando dessa forma uma valor indevido de R\$ 603,45.
- Foi identificado também, que o ICMS pago através do GNRE (anexo 17), pela empresa Proribeiro Administração e Organização Ltda, Com CNPJ 39.307517/0001-63 em 20/01/06 no valor de R\$1.085,82 (referente a diversas NFs, emitidas por esta empresa para a Bahia), encontra-se incluso o Nº da NF 408021 (anexo 18), assim como o valor referente ao ICMS substituído por este fornecedor que é de R\$ 295,79.

Solicita a exclusão total desta infração no valor de R\$634,34, conforme demonstrado acima.

Data da ocorrência – 28/02/2006

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 235603, da empresa Faville Ind. e Comércio de Alimentos LTDA, com CNPJ: 01888945/0001-54 com data de emissão em 19/01/2006 e entrada 01/02/06 (anexo 19), foi pago através do GNRE (anexo 20), no valor de R\$ 271,67 em 20/01/06, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 107270, da empresa Caiubi Ind. de Alimentos S/A, com CNPJ: 05798208/0001-11 com data de emissão em 27/01/06 e entrada 01/02/06 (anexo 21), foi pago através do GNRE (anexo 22 e 22.1), no valor de R\$ 258,51 em 27/01/06, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

Solicita a exclusão total desta infração no valor de R\$ 414,86.

Data da ocorrência – 31/10/2006

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 274357, da empresa Faville Ind. e Comércio de Alimentos LTDA, com CNPJ: 01888945/0001-54 com data de emissão em 03/10/06 e entrada 10/10/06 (anexo 23), foi pago através do GNRE (anexo 24), no valor de R\$252,75 em 04/10/06, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

Solicita a exclusão total desta infração no valor de R\$78,66, conforme demonstrado acima.

Data da ocorrência – 30/11/2006

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 138047, da empresa Caiubi Ind. de Alimentos S/A, com CNPJ: 05798208/0001-11 com data de emissão em 27/10/06 e entrada 01/11/06 (anexo 25), foi pago através do GNRE (anexo 26 e 26.1), no valor de R\$ 177,14 em 27/10/06.

Solicita a exclusão total desta infração no valor de R\$177,14, restando um saldo a recolher de R\$1,73.

Data da ocorrência – 31/12/2006

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 141545, da empresa Caiubi Ind. de Alimentos S/A, com CNPJ: 05798208/0001-11 com data de emissão em 30/11/06 e entrada 11/12/06 (anexo 27), foi pago através do GNRE (anexo 28 e 28.1), no valor de R\$41,16 em 01/12/06, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 521728, da empresa Unimarka Distrib. LTDA, com CNPJ: 05997742/0004-08 com data de emissão em 19/12/06 e entrada 21/12/06 (anexo 29), foi pago através do GNRE (anexo 30 e 30.1), no valor de R\$76,77 em 19/12/06, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

Solicita a exclusão total desta infração no valor de R\$ 115,51.

Data da ocorrência – 31/01/2007

- O autuante ao levantar o valor do ICMS devido referente as NFs 35828/ 35829 e 35830, (anexos 62,63,64) emitidas em 17/01/07, todas emitidas pela Cooperativa de Col. Agropec Indl. Pindorama LTDA, equivocou-se ao aplicar a MVA de 60%, quando o correto seria aplicá-la sob o percentual de 20% ou considerar o valor da pauta (dos dois o maior), conforme anexo 88 do RICMS, que seria de R\$33,50 por saco de 30 kg, gerando assim um saldo a recolher de R\$4.775,47, a ser compensado com o ICMS pago já levantado na planilha.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 543460, da empresa Unimarka Distrib. LTDA, com CNPJ: 05997742/0004-08 com data de emissão em 26/01/07 e entrada 29/01/07 (anexo 31), foi pago através do GNRE (anexo 32 e 32.1), no valor de R\$ 394,28 em 26/01/07, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

Solicita a exclusão total desta infração, no valor de R\$ 1.517,49

Data da ocorrência – 28/02/2007

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 147467, da empresa Caiubi Ind. de Alimentos S/A, com CNPJ: 05798208/0001-11 com data de emissão em 29/01/07 e entrada 03/02/07 (anexo 33), foi pago através do GNRE (anexo 34 e 34.1), no valor de R\$ 158,03 em 29/01/07, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 053, da empresa Panda Ind. de Produtos Higiênicos LTDA., com CNPJ: 07834677/0001-74 com data de emissão em 06/02/07 e entrada 10/02/07 (anexo 35), foi pago através do GNRE (anexo 36), no valor de R\$50,55 em 07/02/07, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 10250, da empresa Sergyene Ind. e Com. LTDA, com CNPJ: 01478812/0001-00 com data de emissão em 16/02/07 e entrada 21/02/07 (anexo 37), no valor de R\$ 332,04, destacado no campo do ICMS substituição, ou seja já retido pelo próprio fornecedor na condição de contribuinte substituto tributário, com Inscrição Estadual nº 46234218-SC, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

Solicita a exclusão total desta infração no valor de R\$ 540,63.

DATA DA OCORRÊNCIA – 31/03/2007

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 540456, da empresa Unimarka Distribuidora LTDA, com CNPJ: 05997742/004-08 com data de emissão em 27/02/07 e entrada 02/03/07 (anexo 42), foi pago

através do GNRE (anexo 43), no valor de R\$327,34 em 27/02/07, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 570143, da empresa Unimarka Distribuidora LTDA, com CNPJ: 05997742/004-08 com data de emissão em 13/03/07 e entrada 15/03/07 (anexo 44), foi pago através do GNRE (anexo 45 e 45.1), no valor de R\$254,60 em 13/03/07, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

Solicita a exclusão total desta infração no valor de R\$ 578,36.

DATA DA OCORRÊNCIA – 31/07/2007

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 165353, da empresa Caiubi Ind. de Alimentos S/A, com CNPJ: 05798208/0001-11 com data de emissão em 29/06/07 e entrada 05/07/07 (anexo 46), no valor de R\$78,40 destacado no campo do ICMS substituição, ou seja já retido pelo próprio fornecedor na condição de contribuinte substituto tributário, com Inscrição Estadual nº 72735009, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 641835, da empresa Unimarka Distribuidora LTDA, com CNPJ: 05997742/004-08 com data de emissão em 06/07/07 e entrada 09/07/07 (anexo 47), foi pago através do GNRE (anexo 48 e 48.1), no valor de R\$ 300,78 em 06/07/07, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 641836, da empresa Unimarka Distribuidora LTDA, com CNPJ: 05997742/004-08 com data de emissão em 06/07/07 e entrada 09/07/07 (anexo 49), foi pago através do GNRE (anexo 50 e 50.1), no valor de R\$ 5,56 em 06/07/07, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 1201 da empresa J. Marino Ind. e Com. S/A, com CNPJ: 47066774/0030-13 com data de emissão em 30/06/07 e entrada 16/07/07 (anexo 51), foi pago através do GNRE (anexo 52), no valor de R\$ 480,61 em 09/07/07, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 149746 da empresa Cotam CIC Industrial de Alimentos S/A, com CNPJ: 80515927/0003-65 com data de emissão em 30/06/07 e entrada 16/07/07 (anexo 53), foi pago através do GNRE (anexo 54), no valor de R\$67,68 em 09/07/07, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.

Solicita a exclusão total desta infração no valor de R\$ 445,30.

DATA DA OCORRÊNCIA – 31/08/2007

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 011672, da empresa Sergyen Ind. e Com. LTDA, com CNPJ: 01478812/0001-00 com data de emissão em 13/08/07 e entrada 17/08/07 (anexo 55), no valor de R\$ 535,53, destacado no campo do ICMS substituição, ou seja já retido pelo próprio fornecedor na condição de contribuinte substituto tributário, com Inscrição Estadual nº 46234218 SC, considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago como R\$ 502,76 restando assim R\$ 32,77.

Solicita a exclusão parcial desta infração no valor de R\$ 32,77, reconhecendo como saldo devedor R\$ 98,91.

DATA DA OCORRÊNCIA – 30/09/2007

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 688455, da empresa Unimarka Distribuidora LTDA, com CNPJ: 05997742/004-08 com data de emissão em 18/09/07 e entrada 20/09/07 (anexo 56), no valor de R\$ 538,25, destacado no campo do ICMS substituição, ou seja já retido pelo próprio fornecedor na condição de contribuinte substituto tributário, com Inscrição Estadual nº 74.411.040CS, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago, restando assim um saldo a pagar de R\$ 82,87.

Solicita a exclusão parcial desta infração no valor de R\$ 538,25, reconhecendo como saldo devedor R\$ 82,87.

DATA DA OCORRÊNCIA – 30/11/2007

- Foi identificado que o ICMS referente a NF 720271, da empresa Unimarka Distribuidora LTDA, com CNPJ: 05997742/004-08 com data de emissão em 09/11/07 e entrada 12/11/07 (anexo 57), no valor de R\$ 569,56, destacado no campo do ICMS substituição, ou seja já retido pelo próprio fornecedor na condição de contribuinte substituto tributário, com Inscrição Estadual nº 74.411.040CS, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.
- Foi identificado que o ICMS referente a NF 720272, da empresa Unimarka Distribuidora LTDA, com CNPJ: 05997742/004-08 com data de emissão em 09/11/07 e entrada 12/11/07 (anexo 58), no valor de R\$ 49,78, destacado no campo do ICMS substituição, ou seja já retido pelo próprio fornecedor na condição de contribuinte substituto tributário, com Inscrição Estadual nº 74.411.040CS, não considerado pelo autuante em seu levantamento de ICMS pago.
- O autuante ao levantar o valor do ICMS devido sob o produto açúcar cristal Tiara, adquirido da empresa Central Açucareira Santo Antonio S/A, conforme NF 237829 (anexo 59) e 237828, (anexo 60), ambas emitidas em 19/11/07, não considerou o crédito do ICMS do frete destacado no CTRC nº 027014 da Transportadora Andreza Ltda. no valor de R\$480,00 (anexo 61).

Solicita a exclusão total desta infração no valor de R\$1.048,34 Requer o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, reconhecendo como devido o valor de R\$2.277,82, conforme Quadro Resumo que acostou à folha 183 dos autos.

Na informação fiscal, fls. 253 a 256, em relação a infração 01 o autuante acatou os argumentos defensivo, inclusive concorda com o valor apontado pela defesa, de R\$944,08, sendo R\$115,38 para 31/12/2006 e R\$828,70 para 31/12/2007.

No tocante a infração 02 aduz, igualmente acatou integralmente o argumento defensivo, opinando pela exclusão do fato gerador de 30/04/2006, reduzindo o valor da infração para R\$813,54, com apontado pela defesa, destacando que a defesa apresentou o comprovante de pagamento do ICMS através de GNRE, fls. 222 e 223.

Em relação a infração 03, acatou quase a totalidade dos argumentos defensivos, reconhecendo que o autuado comprovou documentalmente que o valor de R\$4.861,98 estava contido nas GNRE. Reconheceu, ainda, que o valor R\$603,54 foi incluído no levantamento fiscal indevidamente, pois aplicou a alíquota de 17% quando o correto é 7%, pois se trata de macarrão, produto da cesta básica, relativo a Nota Fiscal nº 104358, opinando pela redução do valor para R\$903,25, conforme planilha à folha 257.

Opina pela manutenção das infrações 04 e 05.

Ao final, opina pela manutenção parcial do Auto de Infração, conforme planilha à folha 257.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e os novos demonstrativos às folhas 253 a 271, entretanto não se manifestou.

Às folhas 276 e 277, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$2.277,82.

#### **VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 05 (cinco) infrações.

Em sua defesa o autuado não impugnou as infrações 04 e 05, tendo inclusive efetuado o pagamento dos respectivos valores. Portanto, entendo que as mesmas foram reconhecidas pelo contribuinte.

Na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sua defesa o sujeito passivo acostou aos autos diversos documentos para comprovar que houve equívocos da fiscalização em relação a maioria das notas fiscais objeto da autuação, fato

que foi acatado pelo fiscal autuante em sua informação fiscal, tendo refeito o demonstrativo da infração, apurando o mesmo valor indicado pela defesa, qual seja, R\$ 944,08, sendo R\$ 115,38 para 31/12/2006 e R\$ 828,70 para 31/12/2007.

Portanto, entendo que a infração restou parcialmente procedente no valor de R\$ 944,08.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menos do ICMS, referente a antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação adquiridas com fins de comercialização.

Em sua defesa o autuado impugnou, apenas, a Nota Fiscal nº 35491, emitida pela empresa Catafesta Ind. de Vinhos LTDA, com CNPJ: 88624499/0001-59 com data de emissão em 24/03/06 e entrada no estabelecimento autuado em 06/04/06, cujo produto vinho tinto de mesa suave está sujeito a substituição/ antecipação total do ICMS, pago através do GNRE.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que a defesa acostou aos autos o comprovante de pagamento do ICMS através de GNRE, fls. 222 e 223, fato que foi acatado pelo autuante.

Assim, deve ser excluído da autuação o valor de R\$99,33, corresponde ao fato gerador de 30/04/2006, ficando mantida os demais valores, os quais foram reconhecidos e recolhidos pelo autuado.

Logo, a infração 02 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 813,45.

Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter feita a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

Devo ressaltar que a infração é decorrente do recolhimento a menos do ICMS devido por Antecipação tributária, fato que se constata mediante análise dos demonstrativos e documentos que embasaram a infração, folhas 33 a 107 dos autos.

Observei, ainda, que esse fato não comprometeu em nada o entendimento do sujeito passivo, o qual entendeu plenamente que a imputação se refere ao recolhimento a menos do ICMS devido por Antecipação, conforme demonstrado pelos argumentos defensivos apresentados, além do autuado ter reconhecido e recolhido parcialmente o valor autuado, fatos que afastam a possibilidade de nulidade da infração.

Quanto ao mérito da infração em tela, acato o resultado da revisão fiscal realizada pelo próprio autuante, pois foi embasado em documentos fiscais acostados pela defesa, o que resultou na redução do valor autuado para R\$903,27, conforme planilha acostada à folha 257. Ademais, diante diligência fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140 do RPAF/99, o qual determina que *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*

Logo, entendo que a infração 03 restou parcialmente caracterizada no valor R\$903,27

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo, devendo ser homologado os valores recolhidos

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE EM PARTE	944,08
2	PROCEDENTE EM PARTE	813,45
3	PROCEDENTE EM PARTE	903,27
4	PROCEDENTE	271,79
5	PROCEDENTE	1,45
TOTAL		2.934,04

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 113793.0012/11-0, lavrado contra **V. W. L DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.989,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.716,72 e de 70% sobre R\$273,24, previstas no art. 42, inciso II, alínea “e”, “f” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$944,08**, prevista no inciso IX, do art. 42 do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2012

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR